



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA  
DE ARARANGUÁ – SC:**

**08.2014.00269756-9**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotora de Justiça com atribuições legais perante este Juízo, na defesa do consumidor, embasado nos elementos amealhados aos autos do Inquérito Civil Público n.º 06.2008.00001953-1, que tramitou na 2.ª Promotoria de Justiça de Araranguá, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência para propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com fulcro nos artigos 5.º, inciso XXXII; 129, inciso III, e 170, inciso V, todos da Constituição Federal; no art. 1.º, inciso II, e demais dispositivos da Lei n.º 7.347/85; nos arts. 81, parágrafo único, 82, inciso II, 6.º, incisos V, VI, VII, VIII e X, 42, parágrafo único; 51, *caput*, e seus incisos IV e XV, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90); no art. 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93); no art. 82, inciso VII, alínea *b*, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 197, de 13 de julho de 2000), em face de

**E.J.W - ÁGUAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.071.425/0001-80, com sede na Avenida Barriga Verde, n.º 684, centro, Município de Balneário Arroio do Silva, nesta Comarca, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I - DOS FATOS:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio da 2.ª Promotoria de Justiça de Araranguá – na Área da Defesa dos Direitos do Consumidor, instaurou o Inquérito Civil Público de n.º 06.2008.00001953-1, cujos autos instruem a presente exordial, para apurar a ocorrência de possível abusividade, pela **E.J.W - ÁGUAS LTDA**, concessionária dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água do Município de Balneário Arroio do Silva, no aumento do valor da tarifa respectiva no ano de 2005.

Vê-se que através do Edital Licitatório n.º 01/2003 (fls. 45/58 dos autos do ICP) na modalidade concorrência pública, o Município de Balneário Arroio do Silva objetivou a contratação de *empresa especializada para a captação, tratamento, controle e distribuição de água, por meio da implantação de uma sistema de captação com a construção de uma Estação de Tratamento de Água*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá

*(ETA), com captação em Lagoa denominada no Município de Balneário Arroio do Silva em conformidade com o projeto técnico parte integrante do presente edital.*

Do referido instrumento licitatório (cláusula 5.5) fez-se constar que se consagraria vencedora a empresa com menor preço, no limite mínimo de R\$ 9,10 (nove reais e dez centavos) e máximo de R\$ 15,00 (quinze reais).

Em 03 de março de 2004, após a tramitação do certame em comento, o Município de Balneário Arroio do Silva veio a firmar, com a **E.J.W - ÁGUAS LTDA**, ora demandada, contrato de concessão do sistema de captação, tratamento e distribuição de água (fl. 667 do ICP), tendo a ré iniciado a prestação dos serviços mediante a cobrança de tarifa mensal mínima no valor, à época, de R\$ 9,10 (nove reais e dez centavos).

De acordo com o que dispõe o art. 58 do Regulamento da Concessão de Abastecimento de Água do Município de Balneário Arroio do Silva (fl. 37 dos autos do ICP), bem como a cláusula V do respectivo *Contrato de Concessão do Sistema de Captação e Distribuição de Água*, o reajuste tarifário deveria ser realizado anualmente, com base no Índice Geral dos Preços de Mercado (IGP-M).

Em 1.º/03/2005 a concessionária **E.J.W - ÁGUAS LTDA**, referindo a necessidade de manter-se o seu equilíbrio econômico-financeiro, dirigiu ao Município de Balneário Arroio do Silva requerimento visando ao reajuste das tarifas respectivas em percentual de 26,761% (fls. 50/55). O pleito veio a ser deferido pelo Município de Balneário Arroio da Silva, tendo o Sr. Prefeito Municipal à época, mediante o Decreto Municipal n.º 043, de 05/05/2005, fixado os novos valores tarifários dos serviços prestados, passando, aquele alusivo ao consumo básico, que até então era de R\$ 9,10 (nove reais e dez centavos), ao patamar de R\$ 11,50 (onze reais e cinquenta centavos).

Em 10/10/2008 adveio, pela concessionária **E.J.W - ÁGUAS LTDA**, novo pedido, dirigido ao Município de Balneário Arroio do Silva, de reajuste dos valores das tarifas, desta feita em percentual de 33,66% (fls. 548/554). Com a emissão do Decreto Municipal n.º 181, de 15/12/2008 autorizou-se, no patamar pleiteado, a revisão dos valores tarifários alusivos aos serviços de abastecimento de água e dos demais a ele vinculados (fl. 611).

Com base nas informações constantes da documentação até então amealhada aos autos do Inquérito Civil Público que instrui a presente exordial, empreendeu-se a realização de estudo técnico com o desiderato de verificar e informar os valores de eventual cobrança indevida pela concessionária **E.J.W - ÁGUAS LTDA**, em decorrência dos reajustes dos valores tarifários alusivos ao consumo de água e dos demais serviços a ela vinculados durante o exercício da concessão em comento (fls. 651/661 do ICP).

A título comparativo tratou a perita que subscreve o estudo técnico em referência, o qual instrui a presente exordial (fls. 651/661 do ICP), de analisar as razões apresentadas pela ora demandada para justificar, em maio de 2005, o pedido de **reajuste do valor tarifário no patamar de 26,76% (vinte e seis vírgula setenta e seis por cento)**.

Assim, conforme se observa da planilha abaixo, com base nos reajustes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá

declarados pelos fornecedores dos principais insumos, juntamente com as faturas apensadas aos autos do Inquérito Civil Público, determinou-se que **o aumento efetuado nestes, no ano de 2004 para 2005, corresponderam a apenas 16,98% (dezesseis vírgula noventa e oito por cento).**

Percentuais de Reajuste – Declaração Fornecedores (Autos)				
Fornecedor	Produto	Valor 2004	Valor 2005	% Reajuste
Milon Auto Posto Ltda	Combustível	R\$ 2,05	R\$ 2,32	13,17%
Salário Mínimo	Salário Mínimo	Categoria Profissional (declarado)	8,35%	
Centrais Elétricas SCS	Energia Elétrica (2013)	R\$ 0,38	R\$ 0,42	9,50%
Mulcloro Ltda	Hipoclorito de Sódio	R\$ 0,46	R\$ 0,60	30,43%
Stratus Com Repres Ltda	Fluossilicato de Sódio	R\$ 3,70	R\$ 4,65	25,67%
Dalquim Id Com Ltda	Sulfato de Alumínio Gra	R\$ 409,76	R\$ 502,30	22,58%
Cobrascal Ind Cal Ltda	Cal Hidratada	R\$ 338,00	R\$ 369,00	9,17%
<b>Média Simples Apurada</b>	<b>16,98%</b>			

Planilha 1 - Percentuais de Reajuste – Declaração Fornecedores (autos)

Portanto, comparando-se o percentual reajustado nos tarifários de água, equivalente a 26,76% (vinte e seis vírgula setenta e seis por cento), e o efetivamente reajustado pelos fornecedores descritos, no patamar de 16,98% (dezesseis vírgula noventa e oito por cento), tem-se imediatamente **diferença de 9,78% (nove vírgula setenta e oito por cento) de reajuste a maior pela concessionária E.J.W - ÁGUAS LTDA.**

Mas não é só: de acordo com o que dispõe o art. 58 do Regulamento da Concessão de Abastecimento de Água do Município de Balneário Arroio do Silva (fl. 37 dos autos do ICP), o reajuste tarifário em comento deveria ser realizado anualmente e com base no Índice Geral dos Preços de Mercado (IGP-M):

A concessionária dos serviços poderá reajustar os preços da tarifa básica, e conseqüentemente dos demais serviços a ela vinculados.

A concessionária solicitará, através de ofício encaminhado ao concedente, o índice de reajuste, acompanhado de planilhas de cálculo que justifiquem o aumento.

O reajuste deverá ser autorizado pela concedente com base no índice de inflação medido através do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá

Será concedido reajuste de tarifas somente uma vez por ano.

Observa-se, ainda, da leitura dos Decretos Municipais autorizadores (n.º 043, de 05/05/2005, e n.º 181, de 15/12/2008), que tais não alteraram o regulamento da concessão do Sistema Autônomo Municipal de Água e Esgoto, restando em plena vigência, portanto, as disposições constantes daquele dispositivo.

Assim, em consonância com o disposto no Contrato de Concessão celebrado entre a ora demandada e o Município de Balneário Arroio do Silva, o estudo técnico empreendido apurou, em planilha, os índices mensais e acumulados relacionados ao IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), retirados do sítio da FGV (Fundação Getúlio Vargas) na *internet*, de modo a segmentá-los em dois períodos: um para referência quanto ao **reajuste efetuado no ano de 2005** e outro **para o de 2008**, conforme a seguir:

Tabela IGPM/FGV – 11/2003 a 04/2005		
Mês/ano	Índice do mês (%)	Índice Acum.(%)
abr/05	0,86%	16,41%
mar/05	0,85%	15,42%
fev/05	0,30%	14,45%
jan/05	0,39%	14,10%
dez/04	0,74%	13,66%
nov/04	0,82%	12,83%
out/04	0,39%	11,91%
set/04	0,69%	11,47%
ago/04	1,22%	10,71%
jul/04	1,31%	9,37%
jun/04	1,38%	7,96%
mai/04	1,31%	6,49%
abr/04	1,21%	5,11%
mar/04	1,13%	3,86%
fev/04	0,69%	2,70%
jan/04	0,88%	1,99%
dez/03	0,61%	1,10%
nov/03	0,49%	0,49%

Planilha 2 – Tabela IGP-M/FGV – 11/2003 a 04/2005

Desta forma, facilmente se observa que o reajuste máximo que deveria incidir sobre a tarifa de água anteriormente vigente, valorada em R\$ 9,10 (nove reais e dez centavos), seria de 16,41% (dezesseis vírgula quarenta e um por cento), ou seja, **o valor reajustado em 2005 deveria corresponder a R\$ 10,59 (dez reais e cinquenta e nove centavos) ao invés de R\$ 11,50 (onze reais e cinquenta centavos) praticado pela empresa.**

Na sequência a esta conclusão apurou-se o IGP-M para o período correspondente ao **reajuste que deveria ter sido aplicado em 2008:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá**

<b>Tabela IGPM/FGV – 05/2005 a 09/2008</b>		
<b>Mês/ano</b>	<b>Índice do mês (%)</b>	<b>Índice Acum (%)</b>
out/08	0,98%	21,10%
set/08	0,11%	19,92%
ago/08	-0,32%	19,79%
jul/08	1,76%	20,18%
jun/08	1,98%	18,10%
mai/08	1,61%	15,80%
abr/08	0,69%	13,97%
mar/08	0,74%	13,19%
fev/08	0,53%	12,36%
jan/08	1,09%	11,76%
dez/07	1,76%	10,56%
nov/07	0,69%	8,65%
out/07	1,05%	7,90%
set/07	1,29%	6,78%
ago/07	0,98%	5,42%
jul/07	0,28%	4,40%
jun/07	0,26%	4,11%
mai/07	0,04%	3,84%
abr/07	0,04%	3,80%
mar/07	0,34%	3,75%
fev/07	0,27%	3,40%
jan/07	0,50%	3,12%
dez/06	0,32%	2,61%
nov/06	0,75%	2,28%
out/06	0,47%	1,52%
set/06	0,29%	1,05%
ago/06	0,37%	0,76%
jul/06	0,18%	0,38%
jun/06	0,75%	0,20%
mai/06	0,38%	-0,54%
abr/06	-0,42%	-0,92%
mar/06	-0,23%	-0,50%
fev/06	0,01%	-0,27%
jan/06	0,92%	-0,28%
dez/05	-0,01%	-1,19%
nov/05	0,40%	-1,18%
out/05	0,60%	-1,57%
set/05	-0,53%	-2,16%
ago/05	-0,65%	-1,64%
jul/05	-0,34%	-1,00%
jun/05	-0,44%	-0,66%
mai/05	-0,22%	-0,22%

**Planilha 3- Tabela IGP-M/FGV – 05/2005 a 09/2008**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá

Com base na planilha acima observa-se que o percentual que deveria ter sido reajustado em **2008** corresponde a **21,10% (vinte e um vírgula dez por cento)**, ou seja, **o novo valor tarifário deveria ter sido fixado em R\$ 12,82 (doze reais e oitenta e dois centavos)**.

Assim, identificados os percentuais de reajuste consonantes ao IGP-M, o estudo técnico empreendido determinou, com base nos faturamentos declarados mês a mês, quais os valores que correspondem ao impacto, ou seja, a diferença entre os faturamentos obtidos baseados em reajustes indevidamente aplicados quando comparados aos que deveriam ter sido efetivamente praticados.

Salienta-se, todavia, que o faturamento considerado corresponde, tão-somente, àquele declarado nos autos (fls. 614/615 do ICP), já que a concessionária não apresentou quaisquer outros documentos que lhes foram solicitados pela Sr.<sup>a</sup> Perita com tal desiderato.

Assim, para a obtenção do referido valor (*do impacto*) retirou-se acumuladamente o reajuste aplicado pela empresa, obtendo-se, na sequência, o valor original para posterior aplicação do reajuste correto, de acordo com os índices apurados, conforme a seguir:

Planilha de Diferenças Totais Apuradas					
Mês/ano	% Acum Reajuste	% Acum Devido	Fat. Realizado	Fat. Devido	Diferença
out/04	-	-	R\$ 54.907,90	R\$54.907,90	-
nov/04	-	-	R\$ 59.729,23	R\$59.729,23	-
dez/04	-	-	R\$ 28.853,95	R\$58.853,95	-
jan/05	-	-	R\$ 109.214,44	R\$109.214,44	-
fev/05	-	-	R\$ 112.329,64	R\$112.329,64	-
mar/05	-	-	R\$ 76.621,52	R\$76.621,52	-
abr/05	-	-	R\$ 70.932,08	R\$70.932,08	-
mai/05	26,76%	16,41%	R\$ 85.296,84	R\$78.331,70	R\$6.965,14
jun/05	26,76%	16,41%	R\$ 87.237,13	R\$80.113,55	R\$7.123,58
jul/05	26,76%	16,41%	R\$ 87.270,18	R\$80.143,91	R\$7.126,27
ago/05	26,76%	16,41%	R\$ 89.842,30	R\$82.505,99	R\$7.336,31
set/05	26,76%	16,41%	R\$ 88.706,34	R\$81.462,79	R\$7.243,55
out/05	26,76%	16,41%	R\$ 94.755,75	R\$87.018,22	R\$7.737,53



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá

nov/05	26,76%	16,41%	R\$ 94.252,56	R\$86.556,12	R\$7.696,44
dez/05	26,76%	16,41%	R\$ 112.791,12	R\$103.580,87	R\$9.210,25
jan/06	26,76%	16,41%	R\$ 170.352,59	R\$156.442,01	R\$13.910,58
fev/06	26,76%	16,41%	R\$ 136.905,42	R\$125.726,05	R\$11.179,37
mar/06	26,76%	16,41%	R\$ 117.976,78	R\$108.343,08	R\$9.633,70
abr/06	26,76%	16,41%	R\$ 96.023,26	R\$88.182,23	R\$7.841,03
mai/06	26,76%	16,41%	R\$ 94.961,01	R\$87.206,72	R\$7.754,29
jun/06	26,76%	16,41%	R\$ 102.429,66	R\$94.065,50	R\$8.364,16
jul/06	26,76%	16,41%	R\$ 87.835,20	R\$80.662,79	R\$7.172,41
ago/06	26,76%	16,41%	R\$ 93.651,94	R\$86.004,55	R\$7.647,39
set/06	26,76%	16,41%	R\$ 92.986,20	R\$85.393,17	R\$7.593,03
out/06	26,76%	16,41%	R\$ 96.254,76	R\$88.394,83	R\$7.859,93
nov/06	26,76%	16,41%	R\$ 104.706,46	R\$96.156,38	R\$8.550,08
dez/06	26,76%	16,41%	R\$ 100.539,55	R\$92.329,73	R\$8.209,82
jan/07	26,76%	16,41%	R\$ 179.260,99	R\$164.622,97	R\$14.638,02
fev/07	26,76%	16,41%	R\$ 146.404,71	R\$134.449,65	R\$11.955,06
mar/07	26,76%	16,41%	R\$ 108.284,91	R\$99.442,62	R\$8.842,99
abr/07	26,76%	16,41%	R\$ 103.292,55	R\$94.857,93	R\$8.434,62
mai/07	26,76%	16,41%	R\$ 98.191,11	R\$90.173,06	R\$8.018,05
jun/07	26,76%	16,41%	R\$ 95.224,77	R\$87.448,94	R\$7.775,83
jul/07	26,76%	16,41%	R\$ 95.779,26	R\$87.958,15	R\$7.821,11
ago/07	26,76%	16,41%	R\$ 98.946,56	R\$90.866,82	R\$8.079,74
set/07	26,76%	16,41%	R\$ 95.751,36	R\$87.932,53	R\$7.818,83
out/07	26,76%	16,41%	R\$ 105.938,40	R\$97.287,72	R\$8.650,68



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá**

nov/07	26,76%	16,41%	R\$ 104.544,82	R\$96.007,94	R\$8.536,88
dez/07	26,76%	16,41%	R\$ 121.387,02	R\$111.474,85	R\$9.912,17
jan/08	26,76%	16,41%	R\$ 188.279,53	R\$172.905,07	R\$15.374,46
fev/08	26,76%	16,41%	R\$ 139.075,07	R\$ 127.718,53	R\$11.356,54
mar/08	26,76%	16,41%	R\$ 102.798,97	R\$94.404,65	R\$8.394,32
abr/08	26,76%	16,41%	R\$ 102.148,53	R\$93.807,33	R\$8.841,20
mai/08	26,76%	16,41%	R\$ 100.413,38	R\$92.213,86	R\$8.199,52
jun/08	26,76%	16,41%	R\$ 99.558,89	R\$91.429,15	R\$8.129,74
jul/08	26,76%	16,41%	R\$ 98.341,14	R\$90.310,84	R\$8.030,30
ago/08	26,76%	16,41%	R\$ 102.557,81	R\$94.183,18	R\$8.374,63
set/08	26,76%	16,41%	R\$ 101.030,60	R\$92.780,68	R\$8.249,92
out/08	26,76%	16,41%	R\$ 107.033,63	R\$98.293,52	R\$8.740,11
nov/08	26,76%	16,41%	R\$ 107.274,84	R\$98.515,03	R\$8.759,81
dez/08	69,43%	40,97%	R\$ 164.192,85	R\$136.612,56	R\$27.580,29
jan/09	69,43%	40,97%	R\$ 226.403,58	R\$188.373,44	R\$ 38.030,14
fev/09	69,43%	40,97%	R\$ 178.386,88	R\$148.422,35	R\$29.964,53
mar/09	69,43%	40,97%	R\$ 158.157,83	R\$131.591,27	R\$26.566,56
abr/09	69,43%	40,97%	R\$ 141.078,50	R\$117.380,84	R\$23.697,66
mai/09	69,43%	40,97%	R\$ 140.739,54	R\$117.098,82	R\$23.640,72
jun/09	69,43%	40,97%	R\$ 139.496,44	R\$116.064,53	R\$23.431,91
jul/9	69,43%	40,97%	R\$ 141.690,87	R\$117.890,35	R\$23.800,52
ago/09	69,43%	40,97%	R\$ 134.254,07	R\$111.702,75	R\$22.553,32
set/09	69,43%	40,97%	R\$ 135.457,14	R\$112.703,73	R\$22.753,41



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá

out/09	69,43%	40,97%	R\$ 138.666,64	R\$ 115.373,8 7	R\$ 43.292,47
<b>TOTAL</b>	<b>R\$6.877.406, 70</b>	<b>R\$ 6.213.508,50</b>	<b>R\$ 663.898,20</b>		

Planilha 5 – Planilha de Diferenças Totais Apuradas

Apurou-se, portanto, que o valor correspondente à diferença obtida a maior pela empresa durante o período de **05/2005 (data do primeiro reajuste) a 10/2009**, em decorrência da aplicação indevida dos percentuais de revisão nas tarifas de água do Município de Balneário Arroio do Silva, **totalizou o montante de R\$ 663.898,20 (seiscentos e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte centavos)**.

O estudo técnico empreendido concluiu que os percentuais praticados pela empresa não condizem com os Índices de IGP-M em ambos os períodos de reajuste (2005 e 2008), representando, acumuladamente, uma diferença de 28,46%, reajustados a maior pela demandada, levando ao somatório de, aproximadamente **R\$ 663.898,20 (seiscentos e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte centavos)** em desfavor dos consumidores do Município de Balneário Arroio do Silva até o mês de outubro de 2009.

Percebe-se, sem qualquer esforço, que os reajustes empreendidos pela concessionária e autorizados pelo poder público municipal malferiram duplamente o consumidor do Município de Balneário Arroio do Silva: primeiro, por impor ônus excessivo e injustificado; depois, porque perenizou o ganho excessivo em favor da concessionária (e em prejuízo ao consumidor daqueles serviços públicos) na medida em que necessariamente passou a gerar reflexos nas majorações ou reajustes futuros – ainda que esses viessem a ser consentâneos com o aumentos dos custos que se verificaram – extrapolando sempre os limites do adequado e do justificável em decorrência desse vício de origem.

Inexistem dúvidas quanto ao flagrante desrespeito aos direitos dos consumidores de Balneário Arroio do Silva, motivo por que se propõe a presente *actio*, a fim de que a lei vigente seja observada e os ideais de Justiça sejam concretizados.

## II – DO DIREITO:

### 2.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A legitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos é amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência, especialmente devido ao novo perfil do instituição, delineado pela Constituição Federal de 1988, que ampliou suas funções e o fez assumir o papel de defensor da sociedade. Em seu art. 129, incisos III e IX, a Carta Maior define ser função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá**

exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade.

Ainda, em seu art. 127, c/c os arts. 1.º e 5.º, am bos da Lei n.º 7.347, consagraram definitivamente a legitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO para a defesa de interesses transindividuais, sejam eles coletivos, difusos ou, ainda, os tidos por direitos ou interesses individuais homogêneos tratados coletivamente.

Nesse contexto, em razão de sua destacada atuação no ajuizamento de ações civis públicas, o MINISTÉRIO PÚBLICO aparece, hoje, como autêntico representante da sociedade brasileira na defesa de seus interesses transindividuais, dentre eles o de conservar o de proteger os consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor confere legitimidade ao Ministério Público para a defesa coletiva do consumidor, quando se tratar de casos de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III e art. 82, inciso I do Código de Defesa do Consumidor):

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

Também a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93), que em seu art. 25, inciso IV, alínea a, determina ser função do Ministério Público promover a ação civil pública para a *proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.*

O conflito de interesses na presente ação diz respeito a interesses ou direitos *coletivos*, definidos pelo inciso II do parágrafo único do art. 81, do CDC como sendo os *transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá**

Sobre o tema, Grinover, Watanabe e Nery Júnior lecionam:

[...] Os interesses ou direitos "coletivos" foram conceituados como "os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base" (art. 81, parágrafo único, n.º II). Essa relação jurídica base é a preexistente à lesão ou ameaça de lesão do interesse ou direito do grupo, categoria ou classe de pessoas. Não a relação jurídica nascida da própria lesão ou da ameaça de lesão. Os interesses ou direitos dos contribuintes, por exemplo, do imposto de renda constituem um bom exemplo. Entre o fisco e os contribuintes já existe uma relação jurídica base, de modo que, à adoção de alguma medida ilegal ou abusiva, será perfeitamente factível a determinação das pessoas atingidas pela medida. Não se pode confundir essa relação jurídica base preexistente com a relação jurídica originária da lesão ou ameaça de lesão<sup>1</sup>.

Com essa linha de entendimento, farta é a jurisprudência proveniente dos Tribunais, inclusive do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconhecendo a legitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO para interpor ações de civis públicas com o fito de defender os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. A propósito:

(STF-014693) MINISTÉRIO PÚBLICO. Legitimidade para propor ação civil pública quando se trata de direitos individuais homogêneos em que seus titulares se encontram na situação ou na condição de consumidores, ou quando houver uma relação de consumo. É indiferente a espécie de contrato firmado, bastando que seja uma relação de consumo. Precedentes. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 424048/SC, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. j. 25.10.2005, DJU 25.11.2005).

Nota-se que a presente ação tutela não apenas um único consumidor, mas todos os do Município de Balneário Arroio do Silva, competindo, assim, ao órgão ministerial, mediante o ingresso da presente, defender direito difuso de toda aquela população possivelmente atingida pela cobrança abusiva empreendida pela empresa concessionária, ora demandada.

## **2.2 - SERVIÇOS PÚBLICOS E A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:**

A Lei Federal n.º 6.528, de 11 de maio de 1978, que *dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico e dá outras providências*, em seu art. 4.º estabelece que:

A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a

---

<sup>1</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. Código de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto. 10. ed. rev. atual e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pág. 73.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá

assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, com base em tarifa mínima.

Não se discute, com o ingresso da presente, sobre a possibilidade ou não de serem aplicados aumentos dos valores tarifários, o que até mesmo pode ser aceitável para que sejam resgatadas defasagens decorrentes da inflação. Todavia, o que não se faz aceitável são os aumentos evidentemente abusivos empreendidos pela empresa concessionária, os quais, ao final, redundaram em um incremento imediato de receita à **E.J.W - ÁGUAS LTDA.**

De acordo com Hely Lopes Meirelles, *serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado*<sup>2</sup>.

A Constituição Federal dispõe expressamente, em seu art. 175, que *incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

No caso sob análise, verifica-se que a demandada, pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de contrato de concessão de serviço público com Balneário Arroio do Silva, é a responsável/fornecedora pelo serviço de abastecimento de água daquela municipalidade .

Ressalta-se que o contrato de concessão de serviço público é aquele *que tem por objeto a transferência da execução de um serviço do Poder Público ao particular, que se remunerará dos gastos com o empreendimento, aí incluídos os ganhos normais do negócio, através de uma tarifa cobrada aos usuários*<sup>3</sup>.

Assim, a relação existente entre a demandada e os consumidores que se utilizam do serviço de abastecimento de água está amparada pelas regras do Código de Defesa do Consumidor. A demandada, como concessionária de serviço público, deve ser considerada fornecedora e, portanto, sujeita às normas da relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3.º, estabelece o conceito de fornecedor:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Ao analisar o conceito legal de fornecedor, observa-se sua abrangência ou amplitude considerando fornecedor ou vendedor também **o prestador de**

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 320.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 257.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá

**serviços públicos.** Ademais, frisa-se que o Código de Defesa do Consumidor não excluiu qualquer tipo de pessoa jurídica, ou seja, considera a figura do fornecedor as pessoas jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com sede ou não no País, as sociedades anônimas, as por quotas de responsabilidade limitada, as sociedades civis, com ou sem fins lucrativos, as fundações, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as autarquias, os órgãos da Administração direta etc<sup>4</sup>.

Já o conceito geral de consumidor está definido no art. 2.º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, como sendo *toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*. Assim, são consumidores todas as pessoas física ou jurídica que se utilizam dos serviços prestados pela demandada mediante remuneração, isto é, aqueles beneficiados pela atividade de fornecimento de água.

Além disso, o Código Consumerista elencou, como direitos básicos do consumidor, em seu art. 6.º, incisos V e VI, *a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos*.

Ainda, o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor refere que:

A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

Parágrafo único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O art. 82, por sua vez, dispõe que para os fins do art. 81, parágrafo único, *são legitimados concorrentemente, o Ministério Público [...]*.

No caso em tela, o Ministério Público está, através do ingresso da presente ação, defendendo interesses difusos e individuais homogêneos: **Interesses difusos** porque muitos dos consumidores atingidos são desconhecidos ou a sua identificação e individualização é impossível. É que, conforme preceitua o art. 29 do CDC, *equiparam-se aos consumidores todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas*. Assim, aqueles que possam vir a contratar os serviços de abastecimento de água da requerida, e cuja identificação não pode ainda ser feita, também restarão protegidos pela presente ação, que visa à cessação da prática abusiva até aqui

<sup>4</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 86.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá

verificada; e **Interesses individuais homogêneos** porque a correção da política tarifária adotada pela demandada beneficiará os consumidores determinados que possuem, com a **E.J.W - ÁGUAS LTDA.**, uma mesma relação jurídica base: os interesses defendidos tem caráter divisível, derivando de origem comum, motivo pelo qual são enquadrados pela legislação consumerista como individuais homogêneos (CDC, art. 81, parágrafo único, inciso III), mas tem relevante espectro social, o que autoriza a legitimidade ativa do Parquet (art. 82. do CDC).

Não se pode olvidar, ainda, que de acordo com o que preconiza o art. 42, parágrafo único, do CDC, o valor cobrado indevidamente do consumidor deve ser restituído em dobro, com juros e correção monetária. Desse modo, indubitável é a necessidade de possibilitar aos consumidores a restituição do valor cobrado e pago em arrepio ao ordenamento pátrio.

Como resta demonstrado, as majorações tarifárias empreendidas pela ré constituíram violação às regras previstas na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor, entendendo o Ministério Público que a interferência do Poder Judiciário é imperiosa pois, do contrário, continuamente o consumidor/usuário será lesado no seu direito de pagar o realmente devido.

### III – DOS REQUERIMENTOS:

**DIANTE DE TODO O EXPOSTO**, o Ministério Público requer:

a) A citação da ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, articulada na presente inicial;

b) A notificação do Município de Balneário Arroio do Silva;

c) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive o depoimento pessoal dos representantes legais da requerida, a produção de prova pericial e, caso necessário, a juntada de novos documentos, reconhecendo-se, ainda, a inversão do ônus da prova;

d) A **PROCEDÊNCIA** do pedido a fim de que a concessionária **E.J.W - ÁGUAS LTDA** seja condenada, nos termos do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, a restituir, em dobro, acrescido de correção monetária e juros legais, os valores indevidamente cobrados em decorrência das revisões tarifárias abusivas aplicadas nos anos de 2005 e 2008 (e com reflexos nas majorações futuras), mediante desconto discriminado nas faturas correspondentes de consumo de água, a serem devidamente apurados no curso da presente demanda;

e) Levando-se em conta a disposição constante do §3.º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, que a empresa ré seja compelida a custear ampla divulgação, nos meios de comunicação locais, do resultado positivo do presente feito, para, assim, possibilitar aos consumidores a liquidação e a execução da restituição a que fazem jus, nos termos dos arts. 96 a 99, do CDC;

f) A cominação de *astreintes* com vistas a assegurar o cumprimento da decisão final, bem como a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, parágrafo único, do CPC em favor do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá**

Fundo de Recuperação dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (art. 4.º do Decreto Estadual 2.666/2004) a que se refere o art. 13 da Lei n. 7.347/85, bem como ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e demais verbas de estilo.

**Por fim, salienta-se que, nos termos do §5.º do art. 11 da Lei n.º 11.419/2006, levando-se em conta o grande volume de documentos a instruir a presente exordial, tais serão apresentados ao Cartório Judicial respectivo em arquivos de mídia digital no formato *PDF*, no prazo de 10 (dez) dias contados do envio da presente exordial eletrônica, período este em que serão apresentados, também, em formato físico, aqueles documentos cuja digitalização restou tecnicamente inviável.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 663.898,20 (seiscentos e sessenta e três mil e oitocentos e noventa e oito reais e vinte centavos).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Araranguá, 14 de agosto de 2014.

**CRISTINE ANGULSKI DA LUZ,**  
**2.ª Promotora de Justiça.**